



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-8277/08

Administrativo. Administração Direta Municipal. Prefeitura de Tavares. Procedimento Licitatório na modalidade Convite – Irregularidade. Aplicação de multa. Recomendação.

**ACÓRDÃO ACI-TC - 346 /2011**

**RELATÓRIO:**

O presente processo trata da Licitação na modalidade Convite nº 07/2007, seguido do Contrato nº 07/07 - CMPL, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Tavares e a empresa Construtora Constrular Ltda, objetivando a execução de obras na recuperação e manutenção de estradas vicinais no Município de Tavares, no valor de R\$ 55.290,00.

A Unidade Técnica, em sua análise, entendeu como irregular o procedimento licitatório, em função de irregularidades verificadas a seguir discriminadas:

1. Ausência no ato convocatório de critérios para a correção dos valores, descumprindo o exigido na Lei 8666/93, no seu art. 40;
2. Objeto da licitação não foi suficientemente discriminado, com base na Lei nº 8.666/93, nos seus arts. 7º e 8º, porquanto ausente o anexo referido no ato convocatório detalhando o objeto do certame;
3. Ausência dos projetos básicos e executivos, descumprindo assim, o exigido no art. 7º, incisos I e II respectivamente da Lei n/ 8.666/93;
4. Caracterização de **FRACIONAMENTO DE DESPESAS**, haja vista que a presente licitação Convite de número 07/2007 (Proc. TC nº 08277/08), teve o mesmo objeto de outras licitações realizadas anterior a esta (Proc. TC nº 08173/08, Proc. TC nº 08297/08, Proc. TC nº 08270/08, Proc. TC 08275/08 e Proc. TC nº 08178/08). Auditoria entende que as obras resultantes das licitações poderiam ter sido realizadas conjuntamente, vez que a soma de seus valores incidiria em outra modalidade licitatória - Tomada de Preços – e que, portanto, poderiam ter sido realizadas conjunta e concomitantemente, contrariando assim, o art. 23, § 5º, da Lei 8.666/93, posto isso a Auditoria solicita justificativa para o fato.
5. Em pesquisa realizada ao SAGRES (anexo aos autos), a Auditoria constatou que a empresa Construtora Constrular Ltda foi declarada vencedora em vários procedimentos licitatórios realizados pela Prefeitura de Tavares no exercício de 2007, suscitando a possibilidade de direcionamento de licitação. Posto isto, a Auditoria solicita esclarecimento para o fato.

Atendendo aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, bem como do devido processo legal, a autoridade homologadora, Srº José Severiano P. Bezerra da Silva, Prefeito Constitucional, foi regularmente notificado, tendo apresentado defesa (fls. 101/106).

A Auditoria, debruçando-se sobre as peças defensórias, emitiu relatório de análise de defesa (fls. 108/109), ratificando sua conclusão inicial – irregularidade do certame –, tendo em vista a manutenção das eivas descritas nos itens 1 a 4 do relatório supra. Em relação ao suposto direcionamento de licitação (5), entendeu assistir razão à defesa, porquanto objetivamente não há como afirmar a ocorrência da irregularidade.

Instado a se manifestar, o Órgão Ministerial, através do Parecer nº 798/10, da lavra do ilustre Procurador André Carlo Torres Pontes, alvitrou pela:

- Irregularidade do procedimento e do contrato dele decorrente;
- Aplicação de multa contra o mesmo gestor com fundamento na LCE nº 18/93, art. 56, II.

O Relator determinou o agendamento do processo para a presente sessão, procedendo-se as intimações.

### **VOTO DO RELATOR:**

A licitação é procedimento plenamente vinculado não podendo o gestor da res publica dela se afastar, sob pena de contrariar, além de dispositivos constitucionalmente positivados, princípios norteadores de toda administração pública. É no inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal, alcinhada de Carta Cidadã, pelo saudoso Ulysses Guimarães, que tal exigência toma assento:

Art. 37 (omissis)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Para dar eficácia plena ao preceptivo, fora editada a Lei n° 8.666/93 que disciplinou, com detalhes, as diversas modalidades de certame e suas respectivas as etapas de observância obrigatória.

Em relação ao suposto fracionamento de despesa, devido à fragmentação de convites para objetos idênticos, não consigo vislumbrar nos autos indícios suficientes para caracterizar a prática em questão. É bom deixar frisado que os processos licitatórios listados no item 4 do relatório suso apresentam objetos diferentes, ora reformas e/ou ampliação de unidades escolares; ora recuperação e manutenção de estradas vicinais; ora reparos e/ou instalação de rede coletora de esgoto. Destarte, entendo que a falha presente há de ser afastada.

No que tange ao tópico 5, a própria auditoria reconheceu a impossibilidade de afirmação da ocorrência da falta, razão pela qual deixo de considerá-la para efeito de emissão de voto.

Restam, ainda, três falhas, que de forma isolada poderiam ser relevadas, contudo, dispostas em conjunto podem contribuir para a limitação da competitividade do certame, não comportando qualquer abono.

Ex positis, voto, em estreita sintonia com o Órgão Ministerial, pela:

- Irregularidade da licitação n° 01/07 – modalidade convite - e do contrato dela decursivo (n° 01/07 CMPL);
- Aplicação de multa pessoal, ao Sr. José Severiano P. Bezerra da Silva, Prefeito Constitucional, no valor de R\$ 2.805,10, com fundamento no inciso II, art. 56, da LCE n° 18/93;
- Recomendação ao atual gestor municipal no sentido de se balizar pelos dispositivos insertos na Lei de Licitações e Contratos.

### **DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC N° 08275/08, os Membros da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, ACORDAM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- Julgar **IRREGULAR** a licitação em comento, bem como o contrato decorrente;
- Aplicar **multa** pessoal, ao Sr. **José Severiano P. Bezerra da Silva**, Prefeito Constitucional, no valor de **R\$ 2.805,10** (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com fundamento no inciso II, art. 56, da LCE n° 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para os devidos recolhimentos voluntários<sup>1</sup>, sob pena de cobrança executiva, desde logo ordenada, inclusive com intervenção do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3° e 4° do art. 71 da Constituição do Estado;

<sup>1</sup> Aplicação da multa – recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado.

- **Recomendar** ao atual gestor municipal no sentido de se balizar pelos dispositivos insertos na Lei de Licitações e Contratos.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.*  
*Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa*

*João Pessoa, 17 de março de 2011.*

*Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima*  
*Presidente*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira*  
*Relator*

*Fui presente,*

*Representante do Ministério Público junto ao TCE*